

DIREITOS HUMANOS, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O ACESSO À JUSTIÇA PARA MENORES INFRATORES ¹

Acadêmica: Jéssica Freitas Pinto ²

Orientadora: Prof.^a. Dr^a: Jane Schumacher ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar os caminhos do acesso à justiça dos adolescentes que cometem atos infracionais, e como se dá a garantia dos direitos individuais e processuais desses menores. Ademais, neste trabalho discorre-se acerca do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que trouxe uma proteção maior às crianças e adolescentes em todos os aspectos, criando um amparo legal específico, já que a Constituição Federal estabelece a condição de inimputável ao menor, necessitando de um complemento. Por fim, será feito um breve relato acerca dos atos infracionais e das medidas socioeducativas, especificando cada medida. E, ainda será tratado como se dá o acesso à justiça dos jovens infratores englobando o procedimento na fase policial e na fase judicial.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos, Acesso à Justiça, Menores Infratores.

¹ Artigo produzido no trabalho de conclusão do curso de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (Unipampa), Campus Jaguarão-RS.

² Acadêmica do Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus Jaguarão-RS.

³ Prof.^a Dr^a do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus São Gabriel - RS.

Abstract

This present article aims to present the ways of access to justice of the adolescents who commit infringements, as well as how is given the guarantee of the individual and procedural rights of these minors. Moreover, in this work it will be expatiated about the emergence of the Child and Adolescent Statute (1990) which brought a major protection to children and adolescents in every respect, creating a specific legal support, since the Federal Constitution establishes the unimputable condition to the minor, making a complement necessary. So, a study will be written regarding infringements and socio-educational measures, specifying each measure. Also, how is given the access to justice for minor offenders will be approached, encompassing the procedure during police and judicial phases.

Keywords: Human rights, access to justice, minor offenders.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a discorrer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, fazendo breve considerações dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes e, em especial expor a garantia dos direitos humanos aos menores que cometem algum ato infracional, para atingir o objetivo proposto do trabalho.

A relevância do tema está na importância que o Estatuto gerou na proteção aos menores, tornando-os sujeitos de direito, vindo a complementar a Constituição Federal nesses aspectos.

Anteriormente, surgido na ditadura e criado em outubro de 1927, o Código de Menores, já revogado, referendou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, tratando da situação irregular do menor, em razão do abandono, miséria e delinquência. Porém, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em julho de 1990, que trouxe a proteção integral da criança e do adolescente, gerando avanços na regulamentação dos direitos e garantias destes.

Crianças e adolescentes passam a ser considerados como seres humanos em desenvolvimento, portanto, dignos de proteção especial pela família, sociedade e Estado. Em regime de responsabilidade compartilhada assim, em vez de proteger a sociedade dos menores infratores, propõe-se

garantir a proteção à criança e ao adolescente na condição de seres em desenvolvimento.

Quanto às medidas de proteção, estas têm por objetivo prevenir o desrespeito aos direitos bem como proteger os menores. Isso ocorre por meio de ações que vão desde a orientação e o acompanhamento às crianças, aos adolescentes e a seus pais, com o envolvimento de programas comunitários de apoio à família, até o abrigo em entidades ou a colocação em família substituta.

Ao ser comprovado o envolvimento com drogas, o ECA (1990) prevê o encaminhamento do adolescente a programas de orientação e tratamento. Medidas socioeducativas são aplicadas pelo juiz da Vara da Infância e Juventude quando se verifica a prática de ato infracional pelo adolescente.

Essas medidas variam desde uma simples advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, até a internação em estabelecimento educacional. Também o adolescente pode ficar em regime de privação de liberdade, conforme as circunstâncias e gravidade do ato.

A evolução das medidas socioeducativas dependerá da resposta do sujeito à intervenção da Justiça (bom comportamento, matrícula e frequência à escola, apoio de sua família e de outras redes sociais, etc). Também dependerá da diligência do técnico responsável pelo acompanhamento da medida e do próprio juiz da infância e da adolescência que tem o poder de suspender ou conceder progressão de medida.

Neste contexto, a questão problemática deste estudo é quais medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes, elucidando o ato infracional aplicado aos adolescentes no Brasil?

Neste intuito, buscou-se definir os princípios orientadores do ECA a partir da legislação vigente no que se refere ao tema (medidas socioeducativas e ato infracional), abarcando também relação com o direitos humanos dos menores.

Por fim, acerca da garantia dos direitos individuais e processuais dos menores, será estudado o seu procedimentos, quando os menores cometem um ato infracional.

A metodologia de pesquisa utilizada neste estudo é bibliográfica. Utilizou-se, portanto, livros, acesso a documentos resultantes de pesquisas e

legislações, tomando como base a temática dos Direitos Humanos do Menor Infrator.

Para que a pesquisa bibliográfica pudesse ocorrer de forma satisfatória, traçou-se um roteiro de pesquisa, dividido em dois momentos. No primeiro momento, foram levantados princípios orientadores do ECA a partir da legislação vigente. Posteriormente, realizou-se análise relativa às medidas socioeducativas e ato infracional assim como uma breve reflexão sobre o acesso à justiça. Grande parte do material utilizado para a pesquisa foi localizado em livros e artigos acerca do tema proposto.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tratar dos Direitos Humanos acerca das crianças e dos adolescentes é algo de suma importância, pois é dar garantia a proteção e ao reconhecimento dos direitos que tais sujeitos estando em processo de desenvolvimento possuem, ou seja

Em síntese, a tutela da criança e do adolescente deve permitir, no curso do processo educacional, que o menor de idade cresça de forma biopsiquicamente saudável, de modo a superar sua própria vulnerabilidade, informar-se e formar-se como pessoa responsabilmente livre, exercendo, efetivamente, a sua autonomia de maneira mais ampla possível. (TEPEDINO, 2009, p. 204)

Nessa linha, a Constituição Federal, em seu artigo 227, menciona:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o artigo supramencionado, a Constituição Federal dispõe que é dever de todos, assegurar às crianças e aos adolescentes todos os direitos que os cidadãos gozam, bem como deve-se proteger os menores. Com a inclusão do Estatuto, estes direitos fundamentais que abrangem os menores,

são alcançados pelo princípio da prioridade, ou seja, sua proteção e direitos devem ser buscados e assegurados pelo Estado, antes de quaisquer outros.

No que diz respeito ao Estatuto, sua prioridade absoluta é de gerar a proteção e socorro à criança e ao adolescente em quaisquer circunstância. Desde antes da sua concepção seus direitos estão assegurados, pois a sua genitora no período em que estiver gestando, já goza de direitos.

Seja mediante a efetivação de políticas sociais públicas, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, o direitos à estes seres em desenvolvimentos já estão assegurados.

Ademais, o Estatuto destaca que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de discriminação, negligência, abandono, violência entre outros. Ou seja, a pessoa que praticar algum ato cruel aos menores será punida por ação ou omissão, aos direitos fundamentais pertencentes aos menores.

Se houver suspeita de maus tratos, o Conselho Tutelar será imediatamente informado, sem prejuízo de alguma outra providência. Todos têm o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, não permitindo que algum ato cruel seja praticado em desfavor destes.

Enfim, o Estatuto abarca toda a proteção, direitos e deveres que as crianças e adolescentes possuem, desde seus direitos fundamentais que constam na Constituição Federal. Porém, aqui é que se tornam sujeitos desses direitos perante a sociedade, alcançados pelo princípio da prioridade.

O advento da Lei 8.069/1990, que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe uma reflexão para todos sobre a temática. Isso porque o Estatuto estabeleceu direitos e deveres inerentes aos menores, visto que de certa forma, também os tornou cidadãos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, refere-se aos direitos e às garantias individuais de todas as pessoas que exercem a cidadania.

Em momento algum o Estatuto entrou em confronto com a Constituição Federal, apenas se propôs ressaltar e especificar que as crianças e os adolescentes também possuem os mesmos direitos e deveres previstos na carta magna.

O legislador atentou, ao criar o Estatuto, no qual o menor, que era considerado mero objeto de intervenção do Estado, passasse a ser considerado um sujeito de direitos, em igualdade aos demais abarcados na Constituição Federal, quais sejam, aqueles que exercem a cidadania.

Nesse contexto, quatro são os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do adolescente, a saber.

1) Princípio da prioridade absoluta: é um princípio constitucional que tem sua previsão no artigo 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto. Como já mencionado anteriormente, o artigo 227, trata do dever de todos e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Ademais, o artigo 4º do Estatuto, dispõe que: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1990) (grifo nosso)

É sabido que para o ótimo desenvolvimento da criança e do adolescente, é necessário que se tenha o apoio familiar. Uma política integral sobre a menoridade deve necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor. (D'ANTONIO, 2008, p.9)

Por fim, este princípio trata-se basicamente na primazia em favor dos adolescentes e das crianças acerca dos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.

2) Princípio do melhor interesse: trata-se de um princípio tanto para o legislador quanto para o aplicador, que tem por objetivo observar a necessidade real da criança ou adolescente, para a solução de conflitos.

A fim de exemplificação, cita-se um recente julgado do Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. NEGLIGÊNCIA. GENITORES QUE NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR A SUBSISTÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DOS FILHOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER

FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que os genitores não têm condições de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo os filhos à negligência e ao abandono material e afetivo, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do princípio do superior interesse da criança. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074210337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/07/2017)

O caso em tela refere-se a um casal que teve o poder familiar destituído sobre seus filhos. De acordo com o que foi relatado no processo, restou claro que os genitores já haviam abandonado os filhos e não possuíam capacidade de exercer os cuidados que as crianças necessitavam. Nesta situação, restou evidente que os pais eram incapazes de proporcionar um ambiente saudável/seguro às crianças.

Sendo assim, após provas documentais e testemunhas, entendeu-se que o melhor a ser feito era ser aplicada mais gravosa, qual seja, a destituição do poder familiar colocando as crianças para adoção. Após terem sido esgotadas todas as medidas cabíveis que atendam o melhor interesse dos meninos.

3) Princípio da cooperação: quer dizer que todos (sociedade, Estado, família) devem zelar e proteger com a violação dos direitos inerentes às crianças e os adolescentes.

4) Princípio da municipalização: diz respeito ao local onde serão atendidas as necessidades das crianças e dos adolescentes, afim de que seja facilitada a resolução do problema, pois é ideal que a solução esteja no próprio local que residem.

Contudo, entende-se que os quatro princípios supramencionados são um conjunto de atribuições e zelo de todos. É necessário a sociedade respeite a legislação e coopere com a formação das crianças e adolescentes, de forma que estes se desenvolvam de maneira saudável, responsável e com os direitos garantidos.

3. ASPECTOS LEGAIS: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E ATO INFRACIONAL

A Lei 8.069, de 1990 que disciplina o Estatuto da criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera criança até doze anos de idade ainda não completados e adolescente a pessoa que possui entre doze anos completos até dezoito anos de idade, bem como a legislação em comento aplica-se dos dezoito até vinte e um anos de idade.

Há uma grande diferença das medidas impostas às crianças e aos adolescentes. Às primeiras serão aplicadas as chamadas medidas de proteção e aos segundos, serão aplicadas as medidas socioeducativas.

No que tange ao ato infracional, a Revista Jurídica Consulex coloca que

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA) (CONSULEX, 2005, p. 40).

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103, ECA, 1990). As penas dos crimes ou contravenções previstas no Código Penal são imputadas aos maiores de idade. O Estatuto que trata especificamente dos direitos, garantias e meios de proteção à criança e ao adolescente, é o mesmo que indica o caminho mais apropriado a estes que cometem atos infracionais, pois em razão da menoridade não podem ser aplicado o Código Penal. A seguir trataremos das medidas socioeducativas aplicada aos adolescentes.

3.1. Medidas socioeducativas em espécies

As medidas socioeducativas são medidas aplicadas pelo juiz da Vara da Infância e Juventude aos adolescentes que cometem algum ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis tipos de medidas:

1) Advertência: talvez seja uma das medidas mais aplicada. Conforme dispõe o art. 115 do ECA (1990), advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”, ou seja, é uma audiência que consiste em um alerta feito pelo magistrado ao menor e seus responsáveis, para que eles entendam os riscos de cometer um ato infracional.

2) Obrigação de reparar o dano: esta medida está prevista no art. 116, do ECA. Trata-se de atos infracionais com reflexos patrimoniais, em que o adolescente poderá restituir a coisa, promover o ressarcimento do dano ou compensar algum prejuízo que tenha ocasionado à vítima. Por exemplo, se o adolescente depredar o muro da casa de uma pessoa, a autoridade poderá determinar o ressarcimento do dano causado, ou se houver algum conserto, poderá este mesmo fazê-lo.

3) Prestação de serviços à comunidade: o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou na referida medida, pois ela tem aplicabilidade no âmbito penal. Consiste na prestação de serviço comunitário, qual seja, atividades não remuneratórias prestadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários e demais estabelecimentos congêneres por um período máximo de seis meses, sua previsão legal é o art. 117, do ECA. Vale ressaltar que as tarefas devem ser realizadas em horários que não comprometam os dias escolares, podendo ser realizados nos feriados e finais de semana, desde que não exceda oito horas semanais.

4) Liberdade assistida: trata-se de medida que serve para auxiliar e acompanhar o adolescente por determinado período. O juiz nomeia um orientador para que, supervisionado pela autoridade, desenvolva de acordo com o ECA, as seguintes atribuições:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: “I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social”; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. (ECA, 1990)

A liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119, do ECA. A medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada a

qualquer tempo, revogada ou substituída por outra medida, desde que ouvidos o orientador, Ministério Público e defensor.

5) Regime de semiliberdade: este regime tem o objetivo de preservar os vínculos sociais e familiares, e é aceito como início ou como forma de progressão para o meio aberto. Comporta o exercício de atividades externas, independentemente de autorização judicial. É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Não comporta prazo determinado, devendo ser aplicadas as disposições a respeito da internação, no que couber. (Art. 120, caput, § 1º e 2º, ECA, 1980).

6) Internação: é a medida que constitui privação da liberdade, considerada portando a mais grave do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sujeita-se a três princípios, quais sejam: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tem previsão nos artigos 121 a 125, do ECA.

A medida de internação apresenta três princípios norteadores:

a) Princípio da brevidade: refere-se ao período em que o adolescente deve ficar internado, pois deve ser privado de sua liberdade em menor tempo possível. O período máximo de internação de acordo com art. 121, §§ 2º e 3º, do ECA, é de três anos, sendo no máximo a cada seis meses reavaliada mediante decisão fundamentada.

b) Princípio da excepcionalidade: quer dizer que só será determinada a medida de internação, se não houver outra alternativa. Ou seja, quando já estiverem sido esgotadas as outras medidas socioeducativas.

c) Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: significa que ao adolescente que receber a medida de internação será assegurado cuidados especiais, tais como educação, lazer, esporte, entre outros, afim de que tenha seus direitos garantidos perante a sociedade, apesar de estar privado de sua liberdade.

Ademais, todas as medidas podem ser aplicadas cumulativamente ou separadamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Contudo, as medidas socioeducativas possuem prazos indeterminados, com a exceção da prestação de serviço comunitário que possui prazo máximo de seis meses e a medida de internação que não pode exceder a três anos. Vale ressaltar que nenhuma

medida pode ultrapassar a idade de 21 anos, que é a idade que cessa o cumprimento dessa.

Dessa forma, importante destacar que a maioridade civil não cessa a medida socioeducativa. Ainda, será abordado no próximo ponto como é o procedimento quando o adolescente comete um ato infracional tanto na fase policial como judicial e como se dá a garantia dos seus direitos individuais.

4. ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E PROCESSUAIS DOS MENORES INFRATORES

Conforme descrição realizada nas seções anteriores, trataremos nesta sobre os direitos individuais inerentes aos adolescentes que cometem um ato infracional, bem como quais são e como se dá a garantia processual e o acesso à justiça e o seu devido procedimento.

Os direitos individuais além da Constituição Federal, possuem previsão no artigo 106 a 109, do Estatuto da Criança do Adolescente:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Em suma, os direitos fundamentais são direitos básicos que o adolescente possui e que devem ser respeitados, sob pena de nulidade no processo. De acordo com o capítulo III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as garantias processuais são:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (ECA, 1990)

Os artigos previstos no Estatuto, possuem as mesmas garantias do processo penal, ou até mais, considerando que é pessoa em desenvolvimento.

As garantias estão especificadas no artigo 111, do ECA. A primeira trata de que o adolescente tem que ter a ciência de que o Ministério Público moveu uma ação, chamada de representação, contra ele acerca de um possível ato infracional que este tenha cometido. Isso se dá por ato formal.

A segunda garantia diz respeito a igualdade processual, ou seja, os adolescentes e adultos possuem os mesmos direitos. É a igualdade entre a acusação e defesa. Se por um lado há produção de prova pela acusação, também deve haver produção de prova pela defesa.

Já a terceira trata, sobre a existência da defesa técnica de um advogado. A participação do advogado é imprescindível. Se os pais do adolescente não possuírem condições para arcar com as despesas de um advogado, devem procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Caso não haja defensoria, será nomeado um advogado pelo Fórum.

A quarta garantia complementa a anterior, no caso de não haver possibilidades financeiras de arcar com as custas do processo, será deferido pelo juiz o benefício da assistência judiciária gratuita.

A quinta garantia refere-se ao direito do adolescente ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Seja seu defensor, juiz, delegado, promotor ou até mesmo o diretor de alguma unidade de internação, o adolescente pode requerer a oitiva.

Por fim, a última garantia prevista no Estatuto, diz que o adolescente possui o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento.

Essas garantias são aplicadas em qualquer fase, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução da medida socioeducativa. Além das garantias supramencionadas que estão previstas no ECA, existem as garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Dentre elas estão a presunção de inocência; o contraditório e a ampla defesa; princípio da reserva legal; a comprovação da culpabilidade; necessidade de relaxamento de eventual internação integral; entre outras.

O estudioso Liberati, acerca de um estudo sobre o tema, aponta:

“As garantias constitucionais do processo têm suas raízes no art. 39 da Magna Carta outorgada em 1215 por João Sem Terra: ‘Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país.’” (LIBERATI, 2003, p, 97)

De acordo a citação acima, verifica-se que o Estatuto não inovou quanto à essa garantia, pois conforme menciona o autor, essas garantias existem desde a Carta Magna de 1215. Sendo assim, somente foi recepcionado o que existia na Constituição, estendendo-se à garantia do devido processo legal ao adolescente infrator.

Os artigos 171 ao 190, do Estatuto da Criança e do Adolescente mostram, detalhadamente, como se dá o procedimento quando o adolescente comete um ato infracional para que os direitos humanos destes não sejam cerceados.

Em um primeiro momento, se o adolescente que estiver praticando um ato infracional for pego em flagrante será apreendido e encaminhado à autoridade

policial. Caso esse ato infracional seja cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial deverá tomar as seguintes providências:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada. (ECA, 1990)

Ainda, será realizado o Auto de Apreensão em Flagrante que, deverá respeitar os direitos constitucionais previstos aos adolescentes. Se caso não houver estado de flagrância, porém houver indícios de cometimento de ato infracional, será feito o boletim de ocorrência, realizando a oitiva das partes e o menor será liberado mediante termo de entrega aos pais ou responsável. Na falta destes, será encaminhado ao juiz ou Conselho Tutelar. Por conseguinte, será instaurado um Auto de Investigação de Ato Infracional, semelhante ao inquérito policial e após, será encaminhado ao Ministério Público.

Em qualquer dessas hipóteses, devem ser assegurados os direitos individuais pela autoridade policial, sejam algum deles: ter sua apreensão comunicada à autoridade judiciária, à família ou pessoa por ele indicada, entre outros direitos, inclusive de ter seu auto de apreensão em flagrante devidamente lavrado, sendo ouvidas as testemunhas e o próprio adolescente.

Após a liberação do adolescente, a autoridade policial remeterá ao Ministério Público, cópia do boletim de ocorrência ou do auto de apreensão. Vale ressaltar, que após ser liberado, o adolescente deve comparecer imediatamente ao Ministério Público, acompanhado dos pais ou responsável. Em se tratando da repercussão social do ato, bem como a gravidade do delito, poderá ocorrer a condução do adolescente, que na hipótese de não comparecimento, será encaminhado à unidade de atendimento, dentro do prazo máximo de 24 horas.

Vale ressaltar, que de forma alguma o adolescente pode ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade, conforme prevê o artigo 178, do ECA.

Logo, apresentado o adolescente e dado vistas do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, o representante do Ministério Público procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Realizadas as providências, o representante do Ministério Público pode tomar as seguintes providências: Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. (ECA, 1990)

Se o Ministério Público requerer o arquivamento dos autos ou remissão (significa o perdão), como forma de suspensão ou extinção do processo, a segunda pode ser aplicada a qualquer momento antes da sentença, será encaminhado à autoridade judiciária para a homologação. Caso, não houver o requerimento dessas duas hipóteses, o Ministério Público deverá realizar a representação em face do adolescente ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de petição que conste um breve relato dos fatos, classificando o ato infracional e arroladas as testemunhas, se houver.

Recebida a representação, o juiz designará audiência de apresentação do adolescente, na qual deverá decidir sobre a manutenção do adolescente na internação provisória. Se assim o estiver ou decidir pelo seu início. O prazo máximo e improrrogável de todo o procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, é de quarenta e cinco dias.

Na audiência, o adolescente deve comparecer com os pais ou responsável, bem como acompanhado de um advogado. Não havendo condições financeiras para contratar um advogado, será nomeado um defensor público e, na falta de defensor público, será nomeado um defensor dativo. Ademais, o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Em se tratando de adolescente que esteja internado, será requisitado o seu comparecimento em audiência. Ainda, é importante lembrar que o adolescente não pode estar internado em estabelecimento prisional e, sim em alguma entidade exclusiva para adolescentes, conforme previsto no artigo 123, do Estatuto e, na falta de entidade na comarca com as características requisitadas pelo ECA, deve ser realizada a transferência imediata à comarca mais próxima.

Dando prosseguimento ao processo, o artigo 186, §4º, estabelece:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão. (ECA, 1990)

Se o adolescente notificado não comparecer na audiência, será designada nova data e ele será conduzido coercitivamente. É necessário ressaltar:

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade. (ECA, 1990)

Dessa forma, o artigo supramencionado faz com que seja evitado a punição e o julgamento do adolescente que não tenha praticado alguma conduta delituosa, ou seja, busca-se apenas encontrar o aquele que realmente tenha praticado algum ato infracional para que seja aplicada uma sentença justa, garantido os direitos inerentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo ressaltar a importância do Estatuto da Criança e do adolescente desde o seu surgimento, mostrando a sua evolução, buscando uma reflexão acerca dos direitos humanos e as medidas socioeducativas para os adolescentes que cometem algum ato infracional.

De início, tratou-se dos direitos humanos e cidadania com relação às crianças e os adolescentes, da proteção que o Estatuto gerou a eles, vindo a complementar a Constituição Federal.

O trabalho também buscou apresentar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente gera em qualquer circunstância. Desde antes da concepção, os direitos já são assegurados, como por exemplo, a precedência de atendimento nos serviços públicos. Imperioso destacar, que o Estatuto trouxe também direitos e deveres aos menores, tornando-os sujeitos de direitos, cidadãos, vindo a complementar a Constituição Federal que refere-se aos direitos individuais e garantias àqueles que exercem a cidadania.

No que tange ao ato infracional, o artigo 103, do ECA, define que: é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Trata-se da mesma definição que no Direito Penal, porém as penas do Código Penal somente são aplicáveis aos maiores de idade. Todavia, é o Estatuto que indica o caminho mais apropriado para as crianças e os adolescentes que cometem uma conduta delituosa.

Sob essa perspectiva, foram tratadas as medidas socioeducativas em espécie aplicadas aos adolescentes e seus princípios norteadores. No total são seis medidas: a advertência, considerada a mais leve, é apenas uma admoestação verbal reduzida a termo em audiência. A segunda é obrigação de reparar o dano, é aplicada quando ocorre uma conduta delituosa com reflexos patrimoniais, onde o adolescente terá que ressarcir a vítima. Há a prestação de serviços à comunidade, que também é aplicável no Código Penal, no qual consiste em atividade não remuneratória realizada em entidades assistenciais ou outros estabelecimentos, pelo prazo máximo de seis meses.

Ainda, existem outras três medidas, talvez um pouco menos aplicadas: a liberdade assistida que é uma medida que o juiz nomeia um orientador para auxiliar e acompanhar o adolescente pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser revogada ou substituída por outra medida. A penúltima medida prevista no estatuto é o regime de semiliberdade, qual seja, comporta o exercício de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização. A última e também mais grave medida socioeducativa é a internação, pois ela constitui a privação de liberdade, sujeitando-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, foi abordado, no artigo, o acesso à justiça, como se dá a garantia dos direitos individuais e processuais, bem como o procedimento policial e judicial. Em suma, os direitos individuais são os direitos básicos que o adolescente possui e que devem ser respeitados.

No tocante às garantias processuais, são as mesmas garantias do processo penal, ou até mais considerando que é pessoa em desenvolvimento. Estas garantias estão previstas tanto no ECA quanto na Constituição Federal e podem ser aplicadas em qualquer fase, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução da medida socioeducativa.

Nesse cenário, foi tratado o procedimento desde a fase policial até a fase judiciária, detalhando desde quando ocorre a oitiva das partes perante a autoridade policial, até o encaminhamento do adolescente infrator ao Ministério Público e como ocorre e quando é aplicada alguma medida socioeducativa perante o juiz.

Inobstante isso, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um garantidor dos direitos dos menores, possuindo grande relevância na efetividade do acesso à justiça aos seres que estão em processo de desenvolvimento.

Além disso, busca devolver à sociedade pessoas capazes de exercer seus direitos e deveres de cidadania, pois faz com que estes exijam seus

próprios direitos, incumbindo a sociedade e ao Estado o compromisso com a efetivação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de novembro de 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 15 de novembro de 2016.

BRASIL. **TRIBUNAL DE Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70074210337, Julgado em: 26 de julho de 2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fone_tica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074210337%26num_processo%3D70074210337%26codEmenta%3D7378365+principio+do+melhor+interesse.+estatuto.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074210337&comarca=Comarca%20de%20Alvorada&dtJulg=26/07/2017&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris

CONSULEX, **Revista Jurídica**, nº 193, p. 40, 31 de Janeiro de 2005.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**, p. 9 APUD ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 97

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3.ed., São Paulo: Max Lemonad, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.